



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº 240/2006,

de 12 de junho de 2.006.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, **Dr. Hélio José Ferreira do Nascimento**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ART. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º - As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste, destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como: redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até quatro metros de altura, em sua fase adulta).

ART. 6º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de três metros tanto, nos lados sul/leste quanto, nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição contida artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



ART. 7º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização Urbana Paulistaniense", para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

ART. 8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 9º - O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do "Guia de Arborização Urbana Paulistaniense".

Parágrafo único - O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

ART. 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

- 1) promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo atualizado;
- 2) desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ART. 11 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal de Paulistânia, através de seus órgãos e agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 12 - O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Prefeitura Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



ART. 13 - As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único - Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

ART. 14 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

ART. 15 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal de Paulistânia, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ART. 16 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Paulistânia o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.

CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ART. 17 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal de Paulistânia;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



ART. 18 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

- I - funcionários da Prefeitura Municipal de Paulistânia tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Técnico Agrícola), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo - EPI's EPC's;
- II - para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- III - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:
 - a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.);
 - b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.
- IV - Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.
- V - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana.

ART. 19 - Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

ART. 20 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal de Paulistânia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município, ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

ART. 21 - Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 22 - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65 e nos artigos 49 da Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 10,00 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);
- II - multa no valor de 30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);
- III - multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ART. 23 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de cinco (5) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, à época do pagamento.

ART. 24 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



- I - o autor material;
- II - o mandante e,
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ART. 25 - As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta lei, serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época da floração e,
- III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ART. 26 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Afixe-se.

PM de Paulistânia, 12 de junho de 2006.

Dr. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 240/2006, em fls. 13, no 2º Livro de Registro de Leis Complementares.

PM de Paulistânia, 12 de junho de 2006.

MÁRIO LÚCIO RONDINA
Assessor Técnico Administrativo